



ATA DA MILÉSIMA DUCENTÉSIMA OCTAGÉSIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA COLEGIADA DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB.

Aos trinta um dias do mês de janeiro de dois mil e dezessete, às 14h10, na Sede da Companhia Nacional de Abastecimento – Conab, Empresa Pública Federal, constituída por fusão autorizada pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e instalada em 1º de janeiro de 1991, situada no SGAS, Quadra 901, Conjunto A, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, com a presença do Presidente, **Sr. Francisco Marcelo Rodrigues Bezerra**, do Diretor de Gestão de Pessoas - Digep, **Sr. Marcus Luis Hartmann**, do Diretor Administrativo, Financeiro e de Fiscalização – Diafi, **Sr. Danilo Borges dos Santos**, realizou-se a milésima ducentésima octagésima quinta (1.285ª) reunião ordinária da Diretoria Colegiada da Diretoria Colegiada da Companhia. O Presidente cumprimentou os presentes e em seguida informou aos diretores que em sua última reunião o Conselho de Administração fez algumas recomendações à Diretoria Colegiada no sentido de redução de custos, principalmente com repactuações de contratações de prestação de serviços continuados ou não. Após o Presidente passou à leitura do voto: **1) Voto Diafi nº. 004/2017. Processo nº 21213.000069/2016-83.** Proposta de contratação de empresa especializada em prestação de serviços de vigilância armada no âmbito da Sureg/MS. Tendo em vista a necessidade dos serviços de vigilância patrimonial armada, de forma a garantir a segurança das instalações da sede da Sureg/MS e Unidades Armazenadoras jurisdicionadas, foi elaborado Termo de Referência às fls. 48/60, com objetivo da realização de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, tipo menor preço, onde se estimou o valor mensal em R\$170.363,95 (cento e setenta mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos). O Plano de Trabalho às fls. 67/69 foi aprovado pelo Presidente, à fl. 69v. A Prore/MS, por meio do Parecer Prore/MS nº 01/2017, às fls. 124/126 concluiu pela inexistência de óbice legal e chancelou o edital e seus anexos. As despesas decorrentes da contratação ocorrerão a conta do Programa de Trabalho-PTRES 086352, Fonte de Recursos nº 0250, Natureza da Despesa-ND 339037. Fundamentação legal: Art. 1º da Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto nº 5.450, de 31/05/2005, bem como ao disposto no subitem 1.1, alínea “c” da Resolução 19 de 23/11/2016. Diante do exposto proponho a este Colegiado, seja autorizada a deflagração do procedimento licitatório na forma proposta, cumpridas as disposições legais e normativos pertinentes. O voto foi aprovado. Não havendo nada mais a tratar, o Presidente deu por encerrada a reunião e eu, Júlio Sérgio de Melo Júnior, Chefe de Gabinete, lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, vai assinada pelos membros da Diretoria Colegiada e por mim.

FRANCISCO MARCELO RODRIGUES BEZERRA
Presidente

MARCUS LUIS HARTMANN
Diretor de Gestão de Pessoas

DANILO BORGES DOS SANTOS
Diretor Administrativo, Financeiro e de Fiscalização

JÚLIO SÉRGIO DE MELO JÚNIOR
Secretário

REF.: Processo Administrativo nº 21213.000069/2016-83.

ASSUNTO: Contratação de serviços de vigilância armada para atender a CONAB/MS.

EMENTA: Licitação. Pregão Eletrônico. Tipo menor preço. Ausência de vício formal. Aprovação da minuta de Edital e Anexos. Atendimento das disposições das Leis nº 8.666/93, nº 13.303/2016, nº 10.520/02, e dos Decretos nº 5.450/2000 e nº 3.555/00; Instrução Normativa nº 02/2008 da SLTI. Sugere-se autorizar a abertura do presente procedimento licitatório. Remessa à DIAFI.

Senhor Superintendente Regional,

1 – RELATÓRIO

1.1 – Em obediência à determinação legal prevista no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, vieram os autos a esta PRORE para análise da legalidade dos textos das minutas do Edital do Pregão Eletrônico e Anexos, referente à licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada, para atender a Sede da SUREG/MS e Unidades Armazenadoras.

1.2 – As justificativas para a pretensa contratação foram apresentadas pelo Setor Técnico, fls. 46/47 e 89. Consta às fls. 44, que fora realizada pesquisa de preços, conforme determina o art. 43, inciso IV da Lei de Licitações. Às fls. 122, foi anexado o ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio (inciso VI do art. 30, do Decreto nº 5.450, de 2005).

1.3 – Consoante, fls. 100/v, o valor de referência anual estimado para a contratação corresponde à importância de R\$ 2.044.367,04 (dois milhões e quarenta e quatro mil e trezentos e sessenta e sete reais e quatro centavos). Os recursos para a contratação dependem de providências referentes a dotação orçamentária, conforme Despacho, fls. 121 (inciso IV do art. 30 do Decreto nº 5.450, de 2005).

1.4 – Dentre outros documentos, foram anexados o Edital do Pregão Eletrônico, Termo de Referência, Minuta do Contrato e demais Anexos, fls. 74/118.

2. ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO

2.1 – Primeiramente, denota-se acertada a escolha da modalidade de licitação na forma de pregão eletrônico, do tipo menor preço global, em razão do seu objeto, qual seja, a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada, relacionados no TERMO DE REFERÊNCIA, fls. 89/101.

2.2 - A modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global, ao amparo da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, e do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, conforme dispositivos abaixo

transcritos, haja vista tratar-se de serviços comuns, ou seja, "...cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado".

"Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado." (Lei nº 10.520, de 2002).

Art. 3º Os contratos celebrados pela União, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública na modalidade de pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente. (Decreto nº 3.555, de 2000, Anexo I). (...)

§ 2º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado."

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet. (Decreto nº 3.555, de 2000). (...)

Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

§ 1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente." (Decreto nº 5.450, de 2005). (...)

2.3 - Acerca do tema, o TCU entende que a caracterização de quais bens e serviços são comuns, nos termos do Decreto nº 3.555/2000 seria ato discricionário do administrador. Na presente contratação, consta no Termo de Referência, fls. 89/101, a constatação de que os serviços a serem executados são considerados como comuns.

2.4 - No tocante ao tipo de licitação escolhido (menor preço global), vale ressaltar que o art. 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, aqui aplicado subsidiariamente por força do disposto no art. 9º, da Lei nº 10.520/02, estatui o seguinte:

"Art. 23 (...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala."

2.5 - No caso, como já mencionado, a Administração previu para o certame o julgamento pelo menor preço global, tendo apresentado as justificativas para a contratação dos serviços em tela, fls. 46/47 e 89.

2.6 - Ademais, acostou aos autos, fls. 122, a Portaria designando pregoeiro e sua equipe de apoio, conforme exige o inciso VI do art. 9º do Decreto nº 5.450/2005.

2.7 - Ressalta-se, ainda, que a pretensa contratação encontra-se justificada no item 2, do Termo de Referência e Plano de Trabalho, fls. 48/69, instrumentos estes que foram devidamente aprovados pela autoridade competente, fls. 69/v, conforme disposto no art. 9º, II e § 1º do Decreto nº 5.450/05.

2.8 - Verifica-se nos autos que foram anexadas pesquisa de preços do objeto a ser licitado, fls. 44, para dispor de estimativa do valor da contratação, a qual indicou o valor de referência global anual estimado de R\$ 2.044.367,04 (dois milhões e quarenta e quatro mil e trezentos e sessenta e sete reais e quatro centavos), de acordo com o disposto no art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993.

2.9 - A reserva de recursos orçamentários para fazer face às despesas da contratação, objetiva-se com o envio dos autos à DIAFI, fls. 121, em obediência ao que preceitua o art. 7º, parágrafo segundo, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, e o inciso IV do art. 30 do Decreto nº 5.450/2005.

2.10 - Assim, da análise do Edital de Licitação, Minuta do Contrato e demais anexos, observa-se que o procedimento licitatório obedeceu às exigências estabelecidas na legislação específica que disciplina a matéria, exceto no tocante à autorização de abertura de licitação, bem como à dotação orçamentária.

3 - CONCLUSÃO

3.1 - Ante o exposto, abstraídos os aspectos técnico e administrativo da questão, em especial os de conveniência e oportunidade. Chancela-se a minuta do Edital de Pregão Eletrônico e anexos, pois se encontram em consonância com a legislação de regência, bem como, sugere-se autorizar a abertura da presente licitação.

3.2 - Remessa dos autos à DIAFI, consoante item 1, subitem 1.1, letra 'c', da Resolução nº 019, de 23/11/2016, o procedimento licitatório em análise, trata-se de serviços de natureza continuada, com valores anuais superiores a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2017.

Rosemary Cristaldo Ferreira do Amaral
OAB-MS 8589
PRORE/MS

| | |
|---------------|-----------------------------|
| Conferido em: | 13/01/2017 |
| Folhas: | 71-A-126 |
| Rubrica: | Geraldo da Cruz |
| | Aux. Administrativo - GEPAT |
| | Matricula 107968 |

Em DIAFI
12.01.2017

Eng. Agríc. Antônio Benedito Dotta
Superintendente do Mato Grosso do Sul
Superintendente Substituto

Em DIAFI
13/01/17
Eliane Aparecida F. Souza
14
Steza: 1287898